



PARECER/2018-PROGEM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº
2.183/2018/CEL/SEVOP/PMM - TOMADA DE PREÇOS Nº
017/2018/CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS
SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE A COBERTURA DE
QUADRA NA E.M.E.F PEQUENO PRÍNCIPE, LOCALIZADA NA
FOLHA 32, QUADRA ESPECIAL, ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE
MARABÁ.

Cuida-se de análise do Processo Licitatório nº
2.183/2018/CEL/SEVOP/PMM, Tomada de Preços nº
017/2018/CEL/SEVOP/PMM, visando à contratação de empresa para execução
dos serviços de engenharia para a cobertura de quadra na E.M.E.F Pequeno
Príncipe, localizada na Folha 32, Quadra Especial, Nova Marabá, município de
Marabá, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação,
consoante Memorial Descritivo/Especificações Técnicas.

Acompanhou o feito o Ofício nº 090/2018-SEMED, que solicitou a
instauração do presente procedimento com a indicação da origem dos recursos;
Declaração de que a aquisição não comprometerá o orçamento de 2018 e que
existe adequação orçamentária e financeira; Termo de Compromisso e
Responsabilidade; Termo de Autorização para abertura do certame; Justificativa,
Justificativa Técnica; Memorial Descritivo/Termo de Referência; Planilha
Orçamentária; Memória de Cálculo; Preço Unitário dos Serviços; Cronograma



Físico Financeiro; Tabela Composição BDI; Solicitação de Despesa; Parecer Orçamentário nº 134/2018-SEPLAN; minutas do Edital e Contrato e Portaria nº 1740/2017-GP.



É o relatório. Passo ao parecer.

Inicialmente constata-se a ausência de assinatura no Termo de Compromisso e Responsabilidade (f. 07), situação que deverá ser sanada para o regular prosseguimento do feito.

A contratação foi autorizada pelo Secretário Municipal de Educação em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017, que **recomenda seja anexada ao feito.**

Na hipótese sumariada utilizou-se a Administração do procedimento licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇO, prevista no artigo 22, II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, pelo que deve ser observado o limite atribuído ao valor estimado do contrato descrito no artigo 23, inciso I, alínea b, do mesmo diploma legal.

A pesquisa mercadológica foi substituída pelas Tabelas SINAPI, CPU e SEDOP como referência para a razoabilidade de preços de serviços e obras públicas. Referidas tabelas vêm sendo muito utilizada como limitadora de preços para serviços contratados com recursos públicos, em substituição às pesquisas mercadológicas, uma vez que estabelecem os preços medianos de obras e serviços de engenharia. Somente quando houver uma diferença expressiva entre os valores nelas consignados e aqueles praticados no mercado, a Administração deverá realizar ampla pesquisa de preços a fim de aferir quais são os reais valores cobrados no segmento específico, com as devidas justificativas.

Há que se registrar, contudo, que os itens não contemplados nas mencionadas tabelas dependerão de realização de, no mínimo, 3 (três) orçamentos para que se chegue a uma média aritmética cujo resultado possa refletir a “média” de preços de mercado, de forma a assegurar a legitimidade do ato administrativo.



Isso porque, o processo administrativo de licitação exige, em sua fase interna, cotação para formação do preço.



Os recursos necessários para custear a despesa, segundo a autoridade competente, são originários do ERÁRIO MUNICIPAL e estão alocados no orçamento sob a rubrica 100901.12.361.0065.1.002 – Construção, Ampliação, Reforma de EU Zona Urbana, Elemento de Despesa 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações, consoante Parecer Orçamentário nº 134/2018/SEPLAN (fl. 44).

Todavia recomenda-se a juntada aos autos de cópia da respectiva dotação orçamentária.

A minuta do edital descreve o objeto; o preço e a forma de pagamento; a vigência; condições de participação, o local, o dia e horário para o recebimento e abertura dos envelopes, a apresentação e os documentos de habilitação; a forma de apresentação da proposta comercial; o regime e tipo de licitação (EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO – MENOR PREÇO GLOBAL); as obrigações da contratada e da contratante; os recursos orçamentários; os recursos e os critérios de julgamento e a garantia. Em síntese, estas as disposições contidas no Ato de Convocação, tudo em atenção com o que determina artigo 40 da Lei 8.663/93, o que lhe garante o amparo legal.

A minuta do contrato apresenta o objeto; as obrigações das partes; as condições de participação e requisitos para habilitação, com tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da LC 123/2006 e alterações posteriores; a forma de fiscalização dos serviços; o prazo de execução e a vigência; a medição; o preço e as condições de pagamento; a indicação da rubrica orçamentária; obrigações da contratada e do contratante, a forma de fiscalização dos serviços licitados; as penalidades; a rescisão; a fixação da garantia inicial e a eleição do Foro competente para dirimir as controvérsias decorrentes da execução do contrato, em obediência ao que preceituam os artigos 14 e 55 da LCC. Relativamente ao prazo, cumpre ressaltar que os contratos de licitação devem estar adstritos à vigência dos respectivos créditos orçamentários.



Quanto ao prazo de vigência do contrato e o prazo para a execução do serviço licitado, cumpre destacar que nos contratos administrativos o prazo de execução não pode ser confundido com o prazo de vigência. Com efeito, o prazo de vigência é o período de duração do contrato que não pode ultrapassar o respectivo crédito orçamentário, exceto em casos especiais previstos na Lei (incisos do art. 57 da Lei nº 8.666/93). Já o prazo de execução é o tempo que o particular tem para executar o objeto e está, portanto, englobado no prazo de vigência. Assim, o prazo de vigência é delimitado pelo período necessário para a execução do objeto, seu recebimento e o respectivo pagamento, para que ambas as partes contratantes possam cumprir suas obrigações finais.

Nesse sentido, recomenda-se que sejam retificadas as minutas do edital e do contrato administrativo para estipular a sua vigência vinculada ao exercício financeiro, nos termos do artigo 57 *caput* da Lei nº 8.666/93. Também deverá ser retificado o Ofício nº 090/2018-GS/SEMED para adequar o prazo de vigência (f. 02),

Concernente à publicidade do procedimento e ao período entre a publicação e a realização do certame, deverá ser observado o que dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

A convocação dos interessados deverá ser efetivada por meio de publicação de Aviso em Diários Oficial do Estado, bem como em meios eletrônicos e jornal de grande circulação local, FAMEP e Portal da Transparência, dentre outros, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo edital.

É importante mencionar que o edital contém a disposição expressa quanto a possibilidade da participação no certame de terceiros que não estejam previamente cadastrados, desde que estes atendam às condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, nos termos do artigo 22, §2º da Lei nº 8.666/93.



Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima OPINO de forma FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 2.183/2018/CEL/SEVOP/PMM, Tomada de Preços nº 017/2018/CEL/SEVOP/PMM, visando à contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia para a cobertura de quadra na E.M.E.F Pequeno Príncipe, localizada na Folha 32, Quadra Especial, Nova Marabá, município de Marabá, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer. À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 05 de março de 2018.

Josiane Kraus Mattei
Procuradora Municipal
Portaria nº 870/2004-GP

Adilson Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port nº 002/2017 GP
OAB 11408